

**PROCESSO Nº:** 0814457-78.2023.4.05.8000 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO:** Yves Maia De Albuquerque  
**RÉU:** ANAJARA NERES DA SILVA e outro  
**13ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## DECISÃO

*Vistos etc.*

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE ALAGOAS - CREMAL** em face de **WAGNER CRUZ HAUN** e **CLÍNICA TM FISIOTERAPIA**, ambos qualificados na inicial, com o escopo de auferir provimento judicial que, em sede de tutela de urgência, determine a suspensão do curso intitulado "*CURSO DE ULTRASSONOGRRAFIA MUSCOESQUELÉTICA*", marcado para ocorrer nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2023, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno do referido curso.

2. Segundo o demandante, em síntese, o curso em questão ofende o disposto na Lei nº 12.842/13 (Lei do Ato Médico) e na Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.361/92, na medida em que o respectivo conteúdo programático e as práticas a serem disseminadas são privativas de quem possui graduação em Medicina, e não em Fisioterapia. Destarte, o indigitado curso não poderia ser ministrado pelo corréu **WAGNER CRUZ HAUN** (Fisioterapeuta) e nem para profissionais fisioterapeutas.

3. Anexou documentos eletronicamente.

4. O feito foi distribuído inicialmente para a 4ª Vara Federal, cujo Juízo declinou da competência para esta 13ª Vara Federal/AL, por conexão e prevenção (cf. id. 14104047).

### 5. **Relatei. Decido.**

6. A concessão de liminar, em se tratando de ação civil pública, encontra assento legal no art. 12 da Lei nº 7.347/85, possibilitando, em juízo preambular, a antecipação da tutela pretendida nos moldes do art. 300 do novo Código de Processo Civil, que assim dispõe: "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

7. Vê-se, pois, que houve a unificação dos requisitos para concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada. São exigidos em ambos os casos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. O Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis assim dispôs acerca da redação do art. 300 do Código de Processo Civil:

143. (art. 300, caput) A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada. 59 (Grupo: Tutela Antecipada).

9. Logo, a concessão da tutela de urgência depende, em primeiro lugar, da preponderância dos fatores convergentes à aceitação do direito alegado na exordial. Em seguida, também se faz necessária a presença de fundado receio de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

10. É necessário, ainda, que a providência adotada antes do pronunciamento definitivo não esgote o objeto da ação. A reversibilidade, como visto, é nota marcante a influenciar o magistrado quando esse aprecia medidas de cunho liminar, sob pena de converter o pleito em julgamento antecipado e, pior, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

11. No caso dos autos, pretende o Conselho autor impedir a realização do "*CURSO DE ULTRASSONOGRRAFIA MUSCOESQUELÉTICA*", a ser ministrado pelo réu **WAGNER CRUZ HAUN** em parceria com a **Clínica TM Fisioterapia**, marcado para ocorrer nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2023.

12. Pois bem. Considerando o teor do art. 1º da Resolução CFM n. 1.361/1992: "*É da exclusiva competência do médico a execução e a interpretação do exame ultra-sonográfico em seres humanos, assim como a emissão do respectivo laudo*". Ademais, o art. 4º da Lei n. 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) confere privativamente aos profissionais da Medicina, dentre outras atribuições: a emissão de laudo dos exames de imagem e a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico (art. 4º, alíneas "f" e "g").

13. Afora isso, pontuou o demandante que a "*ultrassonografia*" é uma especialidade médica, tanto que "*para o médico obter registro e poder se anunciar como especialista em radiologia e diagnóstico por imagem, é necessária a realização de residência médica, em período não inferior a 03 (três anos) ou por meio de concurso realizado pela Associação Médica Brasileira/Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem*", ao passo que o curso em questão, destinado a não-médicos, tem duração de apenas 03 (três) dias.

14. Sendo assim, a partir de uma análise perfunctória do caso, própria do atual estágio processual, e considerando os fundamentos apresentados, entendo que o pleito liminar atende satisfatoriamente ao requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

15. Quanto ao requisito do *periculum in mora*, entendo-o manifesto, já que o multicitado curso está marcado para se iniciar no dia de amanhã (15.12.2023), não havendo sequer tempo hábil para o exercício do contraditório.

16. Isto posto, **DEFIRO** a tutela de urgência requestada.

17. **Intimem-se** os réus da presente decisão, da forma mais expedita possível, inclusive através do Oficial de Justiça Plantonista, caso necessário, assim como proceda-se, na mesma oportunidade, à citação dos mesmos para, no prazo legal, oferecerem resposta e especificarem as provas que pretendam produzir.

18. **Intime-se** o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse em integrar o polo ativo da presente ação. Caso pretenda integrar o polo ativo, o MPF deve, no mesmo prazo, ratificar ou complementar a

petição inicial.

19. Sendo requerido pelo MPF o ingresso no polo ativo, voltem os autos conclusos.

20. Intimações devidas. Providências necessárias, **com urgência**.

Maceió, 14 de dezembro de 2023.

**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.**

*Juiz Federal - 13ª Vara/AL*



Processo: **0814457-78.2023.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**Raimundo Alves de Campos Júnior - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 14/12/2023 15:51:48**

**Identificador: 4058000.14116385**



23121415041253300000014206297

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>